



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.004505/2002-38
Recurso nº. : 102-133.730
Matéria : IRPF
Recorrente : ROBERTO CAWAHISA
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.202

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS
- Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios
lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário
na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mesmo em período anterior
à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11,
§ 3º da Lei nº. 9.311, de 24/10/1996.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por ROBERTO CAWAHISA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

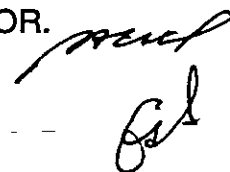
RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.004505/2002-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00.202

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.004505/2002-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00.202

Recurso nº. : 102-133.730
Recorrente : ROBERTO CAWAHISA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O contribuinte ROBERTO CAWAHISA, interpôs recurso especial de divergência às fls. 161/212, eis que inconformado com o decidido através do Acórdão nº. 102-46.185 (fls. 123/156), da Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, assim ementado na parte em que interessa:

"IRPF – UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI nº. 10.174/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR – LEI nº. 9.311/1996 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº. 10.174 de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide de lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1.º, do art. 144, do CTN." (fls. 123).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.004505/2002-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00.202

Em suas razões de recurso, o contribuinte aduz a impossibilidade de ser aplicada retroativamente a Lei nº. 10.174/2001, razão pela qual requer a anulação do lançamento. Anexa cópias dos acórdãos divergentes nºs 104-19.641 (fls. 173/184); 104-19.304 (fls. 185/199), e; 104-19.272 (fls. 200/212).

A ementa do Acórdão divergente nº. 104-19.641, de 05/11/2003, às fls. 173, abaixo transcrita, dispõe:

“IRPF – LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI nº. 10.174, DE 2001 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA – A vedação prevista no artigo 11, § 3.º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.”

Entendendo estar caracterizada a divergência quanto à matéria suscitada pelo recorrente em relação a aplicação retroativa da Lei nº. 10.174/2001, o i. Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Antonio de Freitas Dutra, através do Despacho Presi RD/102-133.730/04, às fls. 230/232, deu seguimento ao recurso especial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.004505/2002-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00.202

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

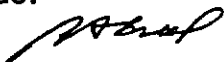
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, sendo certo que o seguimento foi dado em relação a matéria suscitada como divergente pelo recorrente, ou seja, aplicação retroativa da Lei nº. 10.174/2001.

A divergência está demonstrada de forma cristalina, tendo em vista tratarem os acórdãos recorrido e paradigma do mesmo fato, envolvendo os mesmos dispositivos legais e com desfechos antagônicos.

Primeiramente, há de se ressaltar que um dos acórdãos tidos como paradigmas é de minha lavra (Acórdão nº. 104-19.641, às fls. 173/184), em posição anteriormente por mim adotada, cujo entendimento estava resumido através da seguinte ementa:

"IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.004505/2002-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00.202

No entanto, considerando as reiteradas decisões administrativas (principalmente o entendimento já assentado nessa Egrégia Câmara Superior), bem como as decisões judiciais (vide recente julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), me permito a mudança de orientação, mais por uma questão de uniformização da jurisprudência desse Egrégio Conselho, ato de suma importância para tornar público um entendimento único desse Conselho sobre as mais diversas matérias fiscais, do que pelo surgimento de fatos novos que me proporcionassem uma nova reflexão.

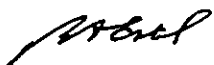
Desta forma, adoto como razão de decidir o exposto no voto do Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do já referido Recurso Especial nº. 757.956/RS, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído **novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros**".*

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10950.004505/2002-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00.202

tributo, somente
alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*."

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

